



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.258 - MG (2018/0015515-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : EDINEI APARECIDO TARELHO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E DA SAÚDE PÚBLICAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA APREENDIDA. RECORRENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando ao novo título não se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo se falar em prejudicialidade do recurso.
2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva encontra-se justificada no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se devida para o fim de acautelamento, sobretudo, da ordem pública, vulnerada diante das circunstâncias em que supostamente ocorridos os fatos criminosos.
3. Caso em que a grande quantidade de droga apreendida em compartimento escondido de veículo, bem como sua natureza altamente deletéria, revelam um maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva do recorrente justifica-se, sendo realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.
4. Ademais, a orientação pacificada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer em liberdade quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.
5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Firmada a culpabilidade do réu e proferida sentença condenatória, impondo-lhe reprimenda a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mostra-se a prisão cautelar desproporcional.

8. Recurso conhecido e desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde em regime semiaberto o esgotamento da jurisdição ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.258 - MG (2018/0015515-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : EDINEI APARECIDO TARELHO (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por EDINEI APARECIDO TARELHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 0814750-44.2017.8.13.0000, mantendo a prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, 311, *caput*, e 304, c.c. o art. 297, todos do Código Penal, bem como no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o recorrente que não ficou demonstrado de maneira concreta de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pondera a excepcionalidade da medida extrema que, com o advento da Lei n. 12.403/11, somente poderá ser decretada quando se mostrarem insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, o que não seria a hipótese dos autos.

Ressalta que é primário, tem ocupação lícita e residência fixa, predados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Consigna que *"o fato de tratar-se de crime hediondo ou a ele equiparado, isoladamente, não tem impeditivo legal para a concessão da liberdade provisória"* e continua afirmando que é necessário *"seja demonstrado no caso concreto também a necessidade da prisão preventiva"* (e-STJ fl. 119).

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo **desprovimento** do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registra-se, por oportuno, que informações colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que, em **14/3/2018**, foi proferida sentença absolvendo o ora recorrente da imputação referente aos crimes dos arts. 180, *caput*, 311, *caput*, 304, c.c. art. 297, todos do Código Penal, e o condenando às penas de **4 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicialmente **semiaberto**, mais pagamento de 416 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, ocasião em que foi mantida, pelos mesmos fundamentos, a segregação cautelar. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.258 - MG (2018/0015515-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante em **15/7/2017**, convertida a prisão em preventiva em **20/7/2017**, porque teria sido abordado, na companhia de mais um indivíduo, transportando, em compartimento secreto de veículo com sinais identificadores supostamente adulterados, aproximadamente 12 kg de crack, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O *Parquet* estadual descreve os fatos:

*"De acordo com o APFD de fls. 03/07-v, **Edinei** e seu comparsa foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal, na Rodovia BR - 040, nesta comarca de Sete Lagoas/MG, quando, em tese, efetuavam **transporte interestadual de entorpecentes**, configurando, assim, o delito tipificado no artigo 33, caput, com incidência da causa de aumento de penas trazida no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06.*

*No presente caso, devem ser levadas em conta ainda a **expressiva quantidade e a qualidade do entorpecente** pelos autuados transportado - aproximadamente **11.455,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco gramas) de crack**.*

*Além disso, o **veículo utilizado para o transporte era produto de roubo/clonado**, estando, quando da abordagem, **com as placas de identificação adulteradas/trocadas**, configurando ainda os delitos tipificados nos artigos 180 e 311 do CP, podendo até mesmo serem eles responsáveis diretamente pelo roubo do automotor, o que só se elucidará ao término das investigações e futura instrução criminal em juízo" (e-STJ fl. 44, grifou-se).*

A decisão primeva de imposição da prisão preventiva ao ora recorrente destacou que *"há indícios suficientes de terem os autuados praticado as condutas delitivas narradas nos autos, já que, em abordagem policial, foram localizados na posse de veículo com sinais identificadores adulterados, o qual possuía, ainda, **compartimento secreto** onde estavam localizados **quase 12 (doze) kg de crack**,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade essa que deve ser levada em consideração para avaliação do **alto grau de reprovabilidade da conduta**" (e-STJ fl. 83, grifou-se).

Refutou o Togado singular a possibilidade de "aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319, do CPP, eis que se revelam, para o presente caso, inadequadas e insuficientes, eis que se trata de crime gravíssimo", concluindo pela necessidade da prisão preventiva "para **garantir a ordem pública** e para **garantia da aplicação da lei penal**" (e-STJ fls. 83-84, grifou-se).

Pleiteada a revogação da medida extrema, o Juízo de piso a indeferiu, fazendo constar que "não houve qualquer modificação fática após a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e nem mesmo foram apresentados argumentos suficientes à concessão da medida pretendida, ressaltando que primariedade e residência fixa e trabalho lícito não implicam, necessariamente, na concessão da medida pretendida, principalmente quando outros fatores vislumbrados no caso concreto demonstrem a necessidade da medida cautelar" (e-STJ fl. 47).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Colegiado estadual, que, ratificando a decisão de piso, denegou a ordem, destacando que "a gravidade concreta que envolve o presente feito, especialmente **em razão da natureza e quantidade da substância entorpecente encontrada**, além das **circunstâncias** em que foi apreendida, fatos justificadores da segregação cautelar do autor para a **garantia da ordem pública**". Pontuou ainda que "ainda que seja o denunciado possuidor de condições pessoais favoráveis à concessão do pleito, é pacífico o entendimento de que a sua existência, por si só, não autoriza a desconstituição da custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a justifiquem, o que ocorre in casu" (e-STJ fl. 99, grifou-se).

A Corte de origem ainda explicitou que "não há que se tecer maiores comentários sobre a vedação do art. 44 da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que **a denegação da ordem no presente Habeas Corpus não se prende a tal questão**, e sim na presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva".

Por fim, consignou-se no acórdão ora impugnado que "as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores da prisão preventiva" (e-STJ fls. 100-101, grifou-se).

Delineado o contexto fático-probatório, passa-se à análise dos fundamentos invocados neste *mandamus*.

Cumpre esclarecer inicialmente que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Hipótese em que os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, **que se entendeu persistirem**, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

A propósito, da Corte Suprema:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes.

2. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória superveniente configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a superveniência de novo título teria inaugurado "situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição". Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.

4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.

(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014, grifou-se).

E deste Superior Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos.

Assim, conveniente a apreciação das alegações apresentadas na impetração.

[...]

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. A prisão preventiva está devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, tendo em vista as circunstâncias do flagrante, quando foram apreendidas, além da droga, arma de fogo e munições. Ademais, ressaltado o envolvimento do recorrente em atividades ilícitas, já ostentando uma condenação por porte de arma de fogo.

[...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 80.147/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017, grifou-se).

Noutro giro, verifica-se que, ao revés do consignado pelo recorrente, como bem frisou o Colegiado *a quo*, a medida constritiva não lhe foi imputada em razão da inconstitucional vedação à liberdade provisória estampada no que preleciona o art. 44 da Lei de Drogas, mas sim nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na espécie, as circunstâncias, a quantidade e a natureza altamente deletéria da droga apreendida - **11.455 g (onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco gramas) de crack que se encontravam em compartimento escondido do carro** - revelam um maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva do recorrente justifica-se, sendo realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Com efeito, no tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre *in casu*.

Excluir esta avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva", e que, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Destarte, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando decretou a prisão preventiva do recorrente, ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente.

Cita-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, "mormente o local dos fatos (conhecido como ponto de intensa traficância), os depoimentos dos militares, os apetrechos e a quantidade de droga apreendida" em poder do agente, circunstâncias indicadoras de envolvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente na mercancia ilícita de drogas, o que denota maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que demonstra a periculosidade concreta do paciente.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 396.833/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017, grifou-se)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - 15 kg de crack -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

3. Ordem denegada.

(HC 394.943/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017, grifou-se)

Além disso, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida em desfavor do ora recorrente, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Sodalício.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

Nesse espeque:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias demonstraram a existência de elementos suficientes para justificar a segregação, em especial a variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos - 35, 44g de cocaína e 251,81g de maconha -, a forma de transporte das drogas, escondidas nos revestimentos internos de veículo, a apreensão de elevada quantia em dinheiro - R\$ 3.000,00 - e a descrição dos policiais, os quais relataram que desconfiaram do paciente e corréu pois estes seriam ambos conhecidos nos meios policiais, por envolvimento no tráfico de drogas, todas circunstâncias que denotam a habitualidade nas práticas delitivas e amparam a necessidade da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública.

4. Além disso, sobreveio sentença condenando o paciente à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime imputado.

5. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Tendo em vista que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, bem como que o paciente respondeu preso a toda a ação penal, seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

7. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

9. Ordem não conhecida.

(HC 402.109/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017, grifou-se)

Por outro lado, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

E da mesma forma, entendendo a instância *a quo* pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, é *"inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública"* (HC 415.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Por fim, diante da condenação do recorrente ao cumprimento da pena corporal em regime inicial **semiaberto**, vislumbro flagrante a coação ilegal na imposição de recorrer recolhido, que merece ser retificada por esta Corte Superior, ainda que de ofício.

É que o entendimento que anteriormente se adotava, no sentido de que não haveria incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, foi superado e agora a orientação pacificada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há desproporcionalidade da prisão corporal nestes casos.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

2. Para a Quinta Turma desta Corte, **a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, situação não presente nos autos.**

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

[...]

5. A necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o paciente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão.

6. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 395.676/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018, grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. MODUS OPERANDI. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE REGIME. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente devido ao modus operandi do delito praticado, roubo majorado mediante a utilização de uma tesoura em plena luz do dia, além do fato do recorrente tentar se evadir do local do crime, circunstâncias que denotam a audácia e o desprezo do recorrente pelas regras de convivência em sociedade, o que recomenda a manutenção de sua custódia cautelar para assegurar a ordem pública.

III - Todavia, a superveniência de sentença condenatória, fixando a reprimenda em 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, impõe a necessidade de compatibilização entre a prisão cautelar e o modo de execução determinado na sentença.

Recurso ordinário não provido.

Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação em regime semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 85.491/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017, grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias do delito, na medida em que foi praticado contra diversos estabelecimentos comerciais e mediante grave ameaça exercida com arma de fogo. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Tendo a sentença condenatória fixado ao recorrente o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum.

Recurso desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto.

(RHC 75.751/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017, grifou-se)

Certo então que, firmada a culpabilidade do acusado, que teve a prisão preventiva decretada tendo por suporte fático a gravidade do delito, e proferida sentença condenatória, **sendo-lhe imposta reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto**, mostra-se a cautela corporal desproporcional exatamente em razão desta particularidade.

Diante do exposto, **conhece-se** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, **nega-se-lhe provimento**, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para que o recorrente aguarde em regime **semiaberto** o esgotamento da jurisdição ordinária, se por outro motivo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0015515-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 94.258 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01390061620178130672 0146348720178130672 08147504420178130000
10000170814750000 10000170814750001

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDINEI APARECIDO TARELHO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WESLEY ROBERT DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.